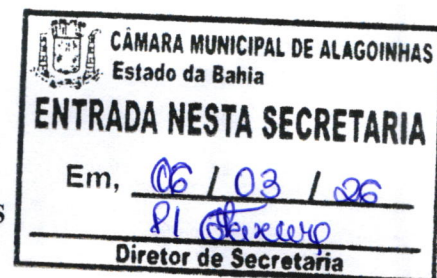


LIDO EM SESSÃO  
EM: 10 / 03 / 2026  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM Nº 005/2026

Alagoinhas, 06 de março de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Auxílio Emergencial Material, como modalidade específica de benefício eventual da Política Municipal de Assistência Social, destinado às famílias atingidas por eventos climáticos severos no Município de Alagoinhas.

A presente iniciativa surge da necessidade de conferir resposta institucional estruturada, célere e juridicamente segura às situações de desabrigo, desalojamento, danos estruturais em imóveis residenciais e perda de bens essenciais decorrentes de chuvas intensas e demais eventos climáticos adversos que periodicamente impactam o território municipal.

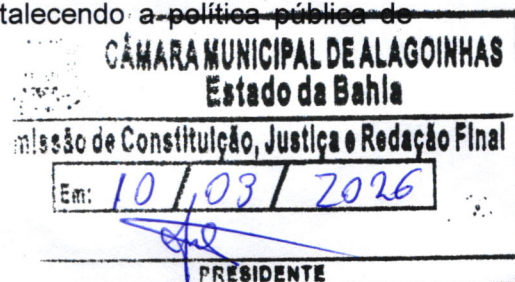
O Projeto foi concebido em estrita observância à Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e à Lei Municipal nº 2.609/2022, integrando-se ao regime jurídico dos Benefícios Eventuais já instituídos no Município, de forma complementar e sem sobreposição de finalidade.

A proposta estabelece critérios objetivos de concessão, condicionando o benefício ao reconhecimento formal do evento climático por ato do Poder Executivo, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS quanto aos parâmetros técnicos e financeiros.

Com vistas à proteção do erário e à garantia de transparência e controle, a concessão do auxílio dependerá de processo administrativo individualizado e de laudo técnico emitido por Comissão Intersetorial designada por ato formal, com deliberação colegiada, registro em ata e vedação de concessão genérica ou presumida.

Ressalte-se que a implementação da medida ficará condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas à conta de dotações consignadas no orçamento municipal, especialmente aquelas vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ao Fundo Municipal de Habitação, bem como de outras fontes de recursos legalmente disponíveis, observada a legislação orçamentária vigente.

Trata-se, portanto, de medida que alia proteção social, responsabilidade fiscal, controle técnico e eficiência administrativa, consolidando instrumento permanente de resposta a desastres naturais no âmbito municipal e fortalecendo a política pública de assistência social.





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de dotar o Município de mecanismo normativo estável para enfrentamento de situações emergenciais, conto com o imprescindível apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Dada a relevância e a urgência da matéria, solicitamos, com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município, que o Projeto de Lei ora encaminhado seja apreciado em regime de urgência.

Reiteramos, por fim, a Vossas Excelências, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**GUSTAVO AUGUSTO  
DE SOUZA  
CARMO:89345096515  
GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO  
PREFEITO**

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA  
CARMO:89345096515

Dados: 2026.03.06 14:55:14  
-03'00'





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 010/2026**

**“INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL MATERIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, COMO MODALIDADE ESPECÍFICA DE BENEFÍCIO EVENTUAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTINADO ÀS FAMÍLIAS ATINGIDAS POR EVENTOS CLIMÁTICOS SEVEROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO OBJETO**

**Art. 1º-** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Alagoinhas, o Auxílio Emergencial Material, de caráter assistencial, eventual e temporário, destinado à recuperação das condições mínimas de habitabilidade e subsistência das unidades familiares desabrigadas, desalojadas ou cujo imóvel residencial tenha sofrido danos estruturais totais ou parciais, bem como perda ou inutilização de bens móveis essenciais e eletrodomésticos indispensáveis à subsistência familiar, em decorrência de eventos climáticos severos.

**§ 1º-** O benefício destina-se ao custeio de reparos estruturais, aquisição de materiais de construção, recomposição de instalações essenciais e reposição de bens móveis indispensáveis.

**§ 2º-** O Auxílio não se destina à construção de novas unidades habitacionais.

**§ 3º-** Nos casos de perda total do imóvel, a família será encaminhada aos programas habitacionais federais, estaduais ou municipais vigentes.

**§ 4º-** Considera-se:

- I – desabrigada, a unidade familiar cuja habitação tenha sido destruída ou interditada definitivamente;
- II – desalojada, a unidade familiar temporariamente afastada de sua residência.

**§ 5º-** O Auxílio Emergencial Material constitui modalidade específica de benefício eventual, integrando a Política Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Federal nº



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da Lei Municipal nº 2.609/2022.

**§ 6º-** O benefício possui caráter suplementar e provisório, destinado ao enfrentamento de contingências sociais decorrentes de desastres naturais, não gerando direito adquirido à sua continuidade.

**§ 7º-** O Auxílio Emergencial Material possui natureza complementar às modalidades de Benefícios Eventuais previstas na Lei Municipal nº 2.609/2022, vedada a sobreposição ou duplicidade de concessão para a mesma finalidade e relativamente ao mesmo evento climático.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REGULAMENTAÇÃO E DOS CRITÉRIOS**

**Art. 2º-** Esta Lei não fixa valores nominais específicos para o benefício.

**§ 1º-** Decreto do Poder Executivo disporá sobre os critérios objetivos de elegibilidade, os limites máximos do benefício por unidade familiar, as modalidades de concessão, os procedimentos de instrução e comprovação, os mecanismos de controle e fiscalização, bem como as hipóteses de suspensão e restituição, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, as metas fiscais vigentes e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º-** Os critérios técnicos e financeiros complementares, bem como os parâmetros de concessão do benefício, deverão ser previamente submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º-** A concessão do Auxílio Emergencial Material dependerá do reconhecimento formal do evento climático por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, devidamente publicado, com identificação da área afetada e do período de ocorrência.

## **CAPÍTULO III**

### **DA ATUAÇÃO INTEGRADA DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

**Art. 3º-** A execução, coordenação e fiscalização do Auxílio Emergencial Material serão realizadas de forma integrada pelos seguintes órgãos e entidades municipais:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES;
- II – Secretaria Municipal de Mobilidade e Ordem Pública – SEMORP, por meio da Diretoria de Defesa Civil;
- III – Secretaria Municipal de Manutenção – SEMAN;
- IV – Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – SDRA;
- V – Superintendência Municipal de Trânsito – SMT;
- VI – Secretaria Municipal de Obras e Projetos – SEOP;
- VII – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 1º-** A coordenação técnica das ações emergenciais caberá à Diretoria de Defesa Civil, órgão integrante da estrutura da SEMORP, competindo-lhe a emissão de laudos, relatórios técnicos e a classificação do grau de risco ou dano.

**§ 2º-** Compete à SEDES a instrução processual, análise socioeconômica, concessão e fiscalização administrativa do benefício.

**§ 3º-** Compete à SEMAN e à SEOP executar ações emergenciais de limpeza urbana, remoção de escombros, estabilização provisória e recomposição inicial da infraestrutura pública afetada.

**§ 4º-** Compete à SEMORP, em articulação com a SMT, disciplinar o tráfego, promover o isolamento de áreas de risco e assegurar a mobilidade urbana durante o período emergencial.

**§ 5º-** Compete à SDRA emitir parecer técnico ambiental quanto à viabilidade de permanência, recuperação ou necessidade de realocação do imóvel atingido.

**§ 6º-** Compete ao SAAE avaliar, reparar e executar intervenções emergenciais nas redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário afetadas.

**CAPÍTULO IV**

**DA COMISSÃO INTERSETORIAL DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, BENS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS**

**Art. 4º-** Fica criada a Comissão Intersetorial de Avaliação de Imóveis, Bens Móveis e Eletrodomésticos, de caráter técnico, deliberativo e permanente enquanto perdurar o estado de anormalidade decorrente de evento climático oficialmente reconhecido pelo Poder Público Municipal.

**§ 1º-** A Comissão será instituída por ato do Chefe do Poder Executivo, que designará seus membros dentre servidores públicos municipais efetivos ou ocupantes de cargo em comissão.

**§ 2º-** A Comissão será composta, obrigatoriamente, por no mínimo 04 (quatro) membros, assegurada a participação de representantes:

- I – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES;
- II – da Secretaria Municipal de Manutenção – SEMAN;
- III – da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – SDRA;
- IV – da Diretoria de Defesa Civil, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Mobilidade e Ordem Pública – SEMORP.

**§ 3º-** Poderão integrar a Comissão, a critério da Administração Pública, conforme juízo de conveniência e oportunidade devidamente motivado, representantes de outras Secretarias, órgãos ou entidades da Administração Municipal cuja atuação guarde pertinência com o objeto da avaliação.



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**§ 4º-** A Comissão será presidida por membro designado no ato de nomeação, competindo-lhe coordenar os trabalhos, distribuir demandas, convocar reuniões e consolidar os laudos técnicos.

**§ 5º-** As deliberações da Comissão somente terão validade quando tomadas por maioria simples de seus membros, observado o quórum mínimo de 03 (três) integrantes presentes.

**§ 6º-** Todas as reuniões deverão ser registradas em ata, contendo identificação dos presentes, síntese das deliberações e assinatura dos membros participantes, devendo integrar o respectivo processo administrativo.

**§ 7º-** É vedada a emissão de laudo técnico por membro isoladamente, exigindo-se manifestação colegiada da Comissão.

**§ 8º-** Os membros da Comissão deverão declarar, previamente à atuação em cada processo, a inexistência de impedimento ou conflito de interesses.

**§ 9º-** A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não remunerado, vedada a percepção de gratificação específica, salvo previsão legal diversa.

**§ 10-** Compete à Comissão:

- I – realizar vistoria técnica *in loco* no imóvel atingido;
- II – avaliar a extensão dos danos estruturais totais ou parciais;
- III – verificar risco à habitabilidade ou à segurança;
- IV – identificar e avaliar a perda ou inutilização de bens móveis essenciais;
- V – atestar o nexo causal entre os danos e o evento climático reconhecido por decreto municipal;
- VI – classificar o grau de comprometimento do imóvel e dos bens;
- VII – emitir Laudo Técnico circunstanciado e fundamentado, com conclusão objetiva quanto à elegibilidade ao benefício.

**§ 11-** O laudo deverá indicar, de forma individualizada, os danos constatados e os bens considerados irrecuperáveis, vedada concessão genérica ou presumida.

**§ 12-** A concessão do benefício dependerá de laudo técnico válido, fundamentado e regularmente aprovado pela Comissão.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS IMPEDIMENTOS E CANCELAMENTO**

**Art. 5º-** O Auxílio não será concedido:

- I – a menores de dezoito anos não emancipados;
- II – a núcleo familiar já beneficiado pelo mesmo evento;
- III – a quem não comprovar residência anterior ao evento;
- IV – a ocupantes de bens públicos sem autorização legal, ressalvada avaliação social excepcional;
- V – quando inexistente nexo causal;
- VI – a unidade familiar com renda superior a 02 (dois) salários mínimos.





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 6º-** O benefício poderá ser suspenso ou cancelado mediante decisão motivada, assegurado o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único- A concessão do benefício não gera direito subjetivo automático, estando condicionada ao atendimento integral dos requisitos legais, à disponibilidade financeira e à regular instrução processual.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO CONTROLE, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 7º-** Todos os atos de concessão deverão ser formalizados em processo administrativo individualizado.

**Art. 8º-** O Município divulgará no Portal da Transparência:

- I – número de beneficiários;
- II – valores concedidos;
- III – modalidade do benefício;
- IV – dados estatísticos consolidados, preservados dados pessoais nos termos da LGPD.

**Art. 9º-** O beneficiário poderá ser instado a comprovar a aplicação dos recursos recebidos.

**Art. 10-** Verificada fraude ou desvio de finalidade:

- I – o benefício será cancelado;
- II – será instaurado processo para ressarcimento ao erário;
- III – poderão ser adotadas medidas judiciais cabíveis.

**Art. 11-** É vedada concessão cumulativa para o mesmo núcleo familiar relativamente ao mesmo evento climático.

**Art. 12-** O controle da execução desta Lei será exercido pelo órgão municipal de controle interno e pelos órgãos de fiscalização competentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINAIS**

**Art. 13-** A concessão do benefício fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, correndo as despesas à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município, especialmente aquelas vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, ao Fundo Municipal de Habitação, bem como de outras fontes de recursos legalmente disponíveis, observada a legislação orçamentária vigente.

**Art. 14-** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, para execução desta Lei, na forma da legislação vigente.

**Art. 15-** O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de decreto, observadas as disposições nela contidas.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, em 06 de março de 2026.

GUSTAVO AUGUSTO DE

SOUZA CARMO:89345096515

**GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO**

**PREFEITO**

Assinado de forma digital por GUSTAVO  
AUGUSTO DE SOUZA CARMO:89345096515  
Dados: 2026.03.06 14:55:45 -03'00'